

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

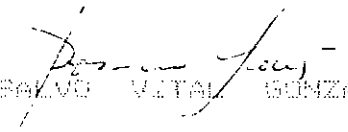
Processo nº 10.725-000.930/91-71
Sessão de : 14 de abril de 1993
Recurso nº: 90.608
Recorrente: CIA. AÇUCAREIRA USINA CUPIM
Recorrida : DRF EM CAMPOS - RJ

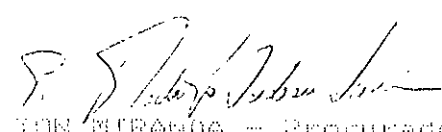
D I L I G Ê N C I A Nº 203-00.081

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. AÇUCAREIRA USINA CUPIM.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Salá das Sessões, em 14 de abril de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente e Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.725-000.930/91-71

Recurso nº: 90.608
Diligência nº 203-00.081
Recorrente: CIA. AÇUCAREIRA USINA CUFIM

RELATÓRIO

A impugnação ao lançamento do ITR/90 reclama da redução concedida abaixo dos percentuais permitidos em lei.

A Informação Técnica nº 326/91, do INCRA, conta que, e como, o imóvel foi desmembrado em dois, que o cadastro então elaborado perdura até hoje, servindo de base para o lançamento dos tributos, devendo a postulante, se desejar, a seu critério, obter maiores benefícios fiscais, apresentar nova Declaração para Cadastro-DF e que de acordo com a ficha cadastral, fls. 18, o imóvel teve redução somente no Fator de Redução pela Utilização - FRU, de 37,8%.

A Decisão Recorrida, considerando que não há nos autos comprovação de que o imóvel está cadastrado junto ao INCRA com todos os requisitos legais para se beneficiar da redução do fator de eficiência na exploração da terra e que a Informação Técnica nº 326/91, do INCRA, integra aquela decisão, julgou procedente o lançamento.

O recurso voluntário diz que a Recorrente pagou regularmente o ITR até 1986, como Empresa Rural, gozando dos estímulos fiscais do Decreto nº 84685/80. Instaurado o Processo nº 4386/87, atendeu a todas as exigências e apresentou laudo técnico, tendo recebido a visita de técnicos do INCRA para vistoria do imóvel "in loco", daí decorrendo o desmembramento do imóvel em duas glebas, não lhe sendo dadas outras informações, nem comunicadas quaisquer irregularidades. A partir daí, não mais foi concedida redução do ITR pelo GEE, sendo reduzido o GUT. Pede que seja fixado valor correto para pagamento, acatado o laudo técnico que apresentou.

E o relatório.

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.725-000.930/91-71
Diligência nº 203-00.081

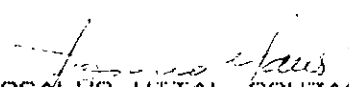
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

A hipótese que permite FRE igual a zero, sendo o FRU positivo, é o GEE também ser zero. E, para que o GEE seja zero, é necessário que a propriedade esteja abandonada e nada produza.

Não parece ser esse o caso da propriedade de que tratam os autos. Quem deveria esclarecer a Informação do INCRA limita-se a constatar o óbvio: o GEE é zero. Pela ficha cadastral de fls. 18, pode-se verificar que o imóvel tem 1053,0 ha, dos quais 300 ha são reserva legal, 204,5 ha são inaproveitáveis, estando 5,5 ha cobertos com pastagens artificiais e 543,0 ha plantados com o produto de código 078. Vejo que a área útil (também consignada na mesma ficha cadastral no quadro 40 - Elementos de Cálculo) é de 548,5 ha e igual à área utilizada com pastos e agricultura. A probabilidade de que a produtividade desta área seja desprezível frente ao índice de rendimento fixado pelo INCRA é pequena, mas de qualquer forma, vejo aí discrepância que precisa ser esclarecida.

Voto, pois, para que se converta o julgamento do recurso em diligência ao órgão de origem, para que providencie junto ao INCRA demonstrativo fundamentado, citando as fontes dos dados e transcrevendo as memórias de cálculos, do cálculo do Grau de Eficiência na Exploração (GEE) relativo ao imóvel de código 513 016 059706 1, exercício de 1990.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS